



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 02/2025

Ementa: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 01/2025. ACRESCENTA OS ARTIGOS 51-A, 51-B e 51-C À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPONDO SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARATY. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Tunico Gama, Eric Porto, Laion Campos e Ruan Ribeiro, que acrescenta os artigos 51-A, 51-B e 51-C à Lei Orgânica de Paraty. A medida estabelece que a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais dos vereadores será obrigatória, até o limite de 2% da receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior. Foi anexada justificativa ao projeto. É o relatório.

2. Fundamentação

A iniciativa parlamentar da proposta encontra fundamento na própria Lei Orgânica Municipal de Paraty, que confere competência à Câmara Municipal para emendar seu texto. Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que não há reserva constitucional ou legal de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para tratar de matéria de natureza orçamentária geral ou organização da Lei Orgânica.

Verifica-se que a instituição de emendas parlamentares impositivas no âmbito municipal que ora se pretende, guarda simetria com o modelo adotado no plano federal, com base nos §§ 9º a 14 do art. 166 da Constituição da República, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 126/2022.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Ademais, não há conflito com normas constitucionais ou infraconstitucionais aplicáveis, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as normas da Lei nº 4.320/64, que continuam a reger a execução orçamentária.

Quanto à técnica legislativa, a redação da proposta observa, de modo geral, os princípios da clareza, precisão e ordem lógica. Os dispositivos encontram-se organizados de forma sistemática e coerente, abordando as diversas hipóteses de aplicação e execução das emendas impositivas. Eventuais ajustes redacionais ou de estilo poderão ser feitos na fase de redação final, sem prejuízo da admissibilidade jurídica da matéria.

Assim, não havendo vício formal ou material de inconstitucionalidade, tampouco de ilegalidade, que comprometa a admissibilidade jurídica da presente proposta compatível o regime jurídico do orçamento público nacional, não há óbice para regular tramitação e deliberação do Projeto, pois, de acordo com o ordenamento jurídico.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 03 de abril de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596